



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 60/2023

OBJETO: Pedido de reconsideração da Deliberação nº 149/2023

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.033613/2022-84

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de pedido de reconsideração (17235915) interposto pela empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. doravante denominada TCB, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, em face da Deliberação nº 149, de 24 de maio de 2023 (17002222), que aplicou à empresa a sanção de cassação do Termo de Autorização, com fulcro no art. 78- H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. Após regular Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da TCB, devido aos fatos apurados nos processos 50545.000710/2022-74 e 50520.034155/2021-81, foi aplicada à empresa a penalidade de cassação do Termo de Autorização, com fulcro no art. 78- H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conforme consta da Deliberação nº 149, de 24 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2023 (17002222).

2.2. Contra essa decisão, a TCB apresentou pedido de reconsideração (17235915) em 8 de junho de 2023. Em sua defesa, alegou, sem síntese, que: a) todos os serviços que executa lhe foram autorizados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não poderia ser penalizada por operação de serviço não autorizado; b) inexistente irregularidade atestada pelas Secretarias de Fazenda do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina; c) não há se falar em elevado índice de irregularidades por veículo fiscalizado da empresa; e d) caso a Agência entenda por manter a penalidade de cassação imposta, que haja a sua convalidação em multa, vez que em casos semelhantes tal medida já foi adotada.

2.3. Em 20/6/2023, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros apresentou o Relatório à Diretoria 274 (17278764), propondo que a Diretoria Colegiada conheça do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TCB, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, e, negando-lhe, no mérito, o provimento, nos termos da minuta de Deliberação 17381476. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (17381511), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.4. Em 22/06/2023, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio de Despacho (17466410), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.5. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 17549392.

2.6. É o breve relatório. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifico que a empresa TCB. é legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, contra a qual foi proferida decisão nos termos da Deliberação nº 149/2023 (17002222). Nesse sentido, o pedido de reconsideração foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 57 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016. Ademais, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.2. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o pedido de reconsideração. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, registro que, quanto ao efeito suspensivo, o art. 59 da Resolução nº 5.083/2016 estabelece que os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal contrário. Todavia, excepcionaram à autoridade competente a concessão do efeito suspensivo, caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. No caso em análise, a recorrente não requereu a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual não constato razões suficientes para atribuir-lhe efeito suspensivo.

3.3. Considerando que não há outras questões preliminares, passo ao exame de mérito dos argumentos e dos pedidos apresentados pela empresa.

3.4. No item "A" do pedido de reconsideração da TCB, intitulado "Da suposta execução de

serviços não autorizados", destaque:

De início cumpre salientar, o próprio voto condutor da Deliberação, é totalmente contraditório acerca da suposta "execução de serviços não autorizados".

No item 3.4., está claro que a empresa ora Recorrente possui autorização judicial para todas as linhas que opera, senão vejamos:

"3.4. De início, importante ressaltar que a empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, não possui autorização administrativa para operação dos serviços. Isto é, todas as linhas por ela operadas atualmente estão ativas por força de decisões judiciais." (grifei)

Nesse sentido, questiona-se, como a empresa recorrente pode ser autuada por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, se possui autorizações do Poder Judiciário que lhe asseguram a execução destes serviços???

Recentemente, a ora Recorrente obteve êxito junto ao Superior Tribunal de Justiça, reafirmando seu direito de continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros entre os Municípios de Porto Seguro/BA e Sena Madureira/AC, Assis Brasil/AC à Colniza/MT e os Municípios de Ariquemes/RO à Boa Vista/RR (...)

(...)

Em 4 de abril de 2016, em sede de tutela de urgência nº 0016873-51.2016.4.01.0000, o Exmo. Desembargador Souza Prudente, deferiu pedido de antecipação de tutela cautelar "para manter a eficácia da decisão inicialmente proferida nos autos principais, que assegurou à suplicante o direito à autorização para exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros entre as cidades de São Bernardo do Campo(SP) e Fortaleza(CE), até o julgamento do recurso de apelação interposto nos aludidos autos."

Ainda, nos autos do processo nº 0063956- 53.2013.4.01.3400, em trâmite no TRF/1, o Relator deferiu o pedido de tutela recursal "para assegurar à autora, si et in quantum, o direito à exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros entre as cidades de Guajará/AM e Fortaleza/CE, até o julgamento do recurso de apelação interposto nestes autos (...)"

Além disso, na época dos fatos, encontrava-se vigente a decisão proferida nos autos do processo nº 0017901- 10.2014.4.01.3400, a qual, assegurava a ora recorrente "o direito à exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros entre as cidades de Rio Branco/AC e Pelotas/RS, até o julgamento do recurso de apelação(...)"

Na sequência da explanação da existência de Ação Judicial que assegura a continuidade da prestação de serviços pela recorrente, existem ainda a ação Cautelar 1042528 - 95.2022.4.01.0000 em pleno vigor para operar a linha Passo Fundo-RS a Porto Velho-RO com os seus ramais e seccionamentos, passando em Santa Catarina-SC (...)

(...)

Estas decisões encontram-se plenamente vigente, razão pela qual, não há o que se falar em prestação de serviços sem prévia autorização.

(...)

3.5. Inicialmente, cabe esclarecer que o fato de a empresa TCB dispor de autorização judicial para a operação de serviços regulados por esta Agência não lhe autoriza a operá-los à margem das regras estabelecidas pela ANTT, nem fora do que foi autorizado pelo Poder Judiciário.

3.6. Conforme assentado no VOTO DLA 34 (6872094), a empresa tem histórico elevado de autuações. Contra ela, foram lavrados 170 (cento e setenta) autos de infração por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão. Todos os documentos probatórios estão acostados aos autos. Ademais, a empresa se utiliza de aplicativos para a prestação de serviços daqueles que tem autorização para executar. Vejamos:

(...)

3.17. Os relatórios das Ordens de Serviço 351/2021/URSC/ANTT (SEI 10289249), 01/2022/URSC/ANTT (10293959) e 02/2022/URSC/ANTT (10293983), de 28 de fevereiro de 2022, 22 de fevereiro de 2022 e 3 de março de 2022, respectivamente, comprovam inclusive o uso do sítio eletrônico www.buser.com.br para a venda de passagens irregulares.

3.18. Para burlar a fiscalização, o aplicativo BUSER divulga informações que induzem usuários a erro sobre as características dos serviços contratados, pois na tela de escolha de horários e destinos das viagens, as informações das empresas que executariam as viagens aparecem como sendo as proprietárias dos referidos veículos e não a empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, CNPJ 05.376.934/0001-46, detentora das supostas decisões judiciais que permitiriam a prestação de serviço através das linhas e emissão dos bilhetes irregulares.

3.19. Considerando o inteiro teor dos relatórios citados, constantes do Processo SEI nº 50545.000710/2022-74, há elementos robustos de práticas de diversas irregularidades e infrações continuadas e recorrentes por parte da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. e das empresas a seu serviço operando com veículos e motoristas agregados no SISHAB à sua frota, que caracterizam sistemática falta de aderência à legislação, Resoluções e regramentos do transporte rodoviário interestadual de passageiros.

(...)

3.7. Aqui, destaco que em sua peça recursal a empresa não apresentou provas concretas capazes de desconstruir tal fato. Registro que a constatação, pela fiscalização, da operação de serviço de transporte de forma diversa da autorizada enseja a lavratura de autos de infração, que, pelo relevante número verificado da apuração, denotam que a empresa é contumaz infratora, por não operar suas linhas em conformidade com as decisões judiciais. Assim, não se mostra adequado que a TCB disponha de autorização para operar serviços regulares sob a regulação da ANTT.

3.8. Conforme outrora enfrentado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, e assentado no PARECER Nº 1182-3.5.8.1/2012/PF-ANTT/PGF/AGU (50520.068306/2010-42), as empresas devem observar o regramento vigente em sua operação, mesmo se detentoras de outorga judicial:

(...)

5. Neste sentido, merece destaque o Parecer n 2791-3.5.8.1120121PF-ANTT/AGU. que tece o entendimento de que a outorga judicial não exime a ANTT do dever de fiscalização e apuração de responsabilidades. Citou inclusive, recente julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada nº 357, onde se firmou o entendimento de que:

"Ressalto, por oportuno, que o indeferimento do presente pedido de contracautela não

exime qualquer empresa prestadora do serviço público e transporte rodoviário interestadual de passageiros de se submeter à fiscalização e às exigências da autarquia especial responsável pela regulação do setor". (grifei)

6. Logo, ante as irregularidades imputadas à empresa, como se verifica ao longo de todo o Processo mediante as fiscalizações realizadas e as manifestações exaradas pelas áreas técnicas, e em consonância com o entendimento do STF, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico a que se instaure o processo administrativo para a apuração das supostas infrações e a consequente aplicação das penalidades, nos termos do disposto nos arts. 78-A, 78-B, 78-C e 78-D, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

(...)

3.9. Especificamente quanto ao suscitado pela empresa para a operação da linha Pelotas/RS a Rio Branco/AC, de que época dos fatos encontrava-se vigente decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0017901- 10.2014.4.01.3400, que assegurava "o direito à exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros entre as cidades de Rio Branco/AC e Pelotas/RS, até o julgamento do recurso de apelação(...)", cumpre informar que os autos de infração PASLD00012222022, PASLD00013912022 e PASLD00026682022 se encontram com decisões definitivas configuradas em processos sancionadores com rito simplificado, tendo sido aplicadas somente penas de multa.

3.10. Já da análise do item "B" do pedido de reconsideração, transcrevo abaixo as considerações da empresa:

(...)

B) DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATESTADA PELAS SECRETARIAS DE FAZENDA DO RIO GRANDE DO SUL (SEI 9918397) E DE SANTA CATARINA (SEI 9971411);

Há de registrar que o Estado de Santa Catarina - SC, é o único Estado Brasileiro que NÃO ADERIU AO PROCEDIMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS ELETRÔNICAS - BPeS, todas as empresas operavam os seus serviços com bilhetes de vouchers e com o recolhimento do ICMS mensalmente, igual foi procedido pela recorrente, conforme as conversas de instruções fornecidas pelo Auditor Fiscal Ronaldo Dutra, conforme faz prova em anexo, de como é recolhido os impostos a cada mês, o qual deverá ser ouvido se for necessário nestes autos.

(...)

Para não pairar qualquer dúvida, estão juntados os comprovantes de recolhimentos dos impostos referentes aos ICMS exatamente daqueles documentos de vouchers em que já foram aceitos por este colegiado como bilhetes inidôneos.

(...)

Tanto é verdade que o Estado do Rio Grande do Sul sequer cobrou o pagamento de qualquer imposto de ICMS, mesmo que a recorrente possui inscrições estaduais ativas em ambos os Estados, Doc. em anexo.

Portanto, apesar dos documentos emitido das secretarias de fazenda dos estados de SC e RS, eles não se referem ao caso presente, uma vez que, a ora recorrente adotou o recolhimento de ICMS da forma instruída por Auditor Fiscal do Estado de Santa Catarina, bem como, não houve a necessidade de emissão de bilhetes de passagem ou recolhimento de tributos no Estado do Rio Grande do Sul.

(...)

3.11. No tocante à emissão de bilhete de forma irregular, destaco que a questão foi enfrentada no VOTO DLA 34 (16872094), quando da análise do pleito. Ademais, embora a empresa afirme que regularizou a situação a posteriori, cabe ressaltar que eventual comprovação de regularidade quanto ao recolhimento de impostos não atenua o fato da constatação de que a empresa se utilizava de documentos inidôneos à época da verificação da infração, como se fossem bilhetes de passagem regulares. A questão da apresentação de documentos falsos foi inclusive minuciosamente analisada pela Comissão em seu Relatório (15938690):

(...)

5.1. Conforme já devidamente relatado e comprovado supra, a regulada empreendeu operações de transporte rodoviário interestadual de passageiros e apresentou aos agentes de fiscalização DABP-e cuja autenticidade não pôde ser atestada pelas Secretarias de Estado da Fazenda (SEFAZ) do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Ainda, relataram tais órgãos de administração tributária que a empresa não possuía, à época da emissão dos referidos documentos, autorização para emití-los. A SEFAZ/RS, inclusive, atestou categoricamente, por meio de declaração, se tratar de documentação inidônea.

5.2. Nesse sentido, tem-se que foram apresentados documentos com fortes indícios de falsidade aos agentes de fiscalização.

(...)

3.12. Assim, verifico que em sede de pedido de reconsideração, mais uma vez, a TCB não apresentou provas concretas do que alega e capazes de desconstituir o que foi assentado pela Comissão. Pelo contrário, são apresentadas somente ilações. Nesse sentido, não merece prosperar a questão suscitada pela empresa, e, para fundamentar a minha decisão, transcrevo trecho do VOTO DLA 34 (16872094):

(...)

3.6. Com relação a acusação de inidoneidade dos documentos intitulados DABP-e (Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico), que continham chaves de acesso não localizadas quando da realização de consulta eletrônica do código QR, tanto a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a de Santa Catarina atestaram que a empresa encontrava-se impedida de emitir tais documentos.

3.7. Ora, se documentos oficiais dos Estados atestam que diante da sua inaptidão e baixa de ofício, não é possível a emissão de qualquer BP-e posterior a 30 de junho de 2020, dentro dos ditames legais, por isso, toda a documentação acostada, que se refere ao ano de 2021, deve ser considerada inidônea.

3.8. A regularização da situação do contribuinte, a posteriori, não transforma em verdadeiros os documentos emitidos anteriormente em desacordo com a legislação, então, ainda que se pudesse considerar que atualmente a empresa encontra-se com a sua situação de contribuinte regular, os documentos constantes do Processo Administrativo Ordinário que ora se julga, são comprovadamente inidôneos.

(...)

3.13. Portanto, as alegações apresentadas na peça recursal não são suficientes para modificar a conclusão quanto ao ilícito cometido pela empresa relativo aos bilhetes inidôneos apresentados.

3.14. Quanto ao item "C" do pedido de reconsideração, a TCB alega que:

(...)

C) DO SUPOSTO "elevadíssimo índice de irregularidades por veículo fiscalizado da empresa em tela, constatado ao longo dos comandos operacionais de fiscalização da ANTT realizados ao longo de 2021"

Como comprovado acima, não prosperam as alegações sobre execução de serviços sem autorização/permissão, uma vez que as autorizações da ora recorrente emanam do Poder Judiciário, bem como, não há qualquer comprovação de ilegalidade nos documentos emitidos pelas Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, por consequência, não há como prosperar a alegação de elevadíssimo índice de irregularidades.

Os documentos anexos, comprovam vários bilhetes de passagens emitidos como "gratuidades", comprovando que não merecem prosperar as alegações da ANTT nesse sentido.

Além disso, importantíssimo frisar, que o próprio Ministério Público Federal vem, há anos, acompanhando grandes empresas reguladas por esta doughty Agência e que, diferente da ora recorrente, não têm a prática de atender gratuidades.

Como noticiou o site diário do transporte¹, o MPF já moveu ações contra Viação Cometa, Kaissara/Itapemirim, Gontijo, Expresso Gardênia, por não atendimento às gratuidades (...)

(...)

Dessarte, eventuais irregularidades neste quesito, não representam, nem de longe, as claras e evidentes aberrações que grandes empresas se utilizam todos os dias para prejudicar os idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda.

(...)

Data máxima vênua, a empresa recorrente possui uma das maiores frotas de ônibus registradas na ANTT, consequentemente, sofrerá mais fiscalizações por parte dos agentes do que outras empresas menores.

Esse fato por si só, não representa "elevadíssimo" índice.

Além disso, as autuações por falta de autorização não pode prosperar, caso contrário, seria descumprimento de ordem judicial, porque ambas as decisões proíbe, ou seja, veda a aplicação de autuações por falta de autorização, estando assim caracterizado o art. 330 do CP.

Em casos semelhantes, esta Agência nunca apontou como "elevadíssimo" os índices de infrações cometidas por outras empresas, tampouco condenou-lhes à pena de cassação de suas autorizações, caracterizando assim perseguição à recorrente sem justificativa plausível.

(...)

Portanto, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não se pode conferir tratamento diverso à ora Recorrente.

(...)

3.15. As alegações relacionadas às autuações por serviço não autorizado e as relativas aos documentos emitidos pelas Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina já foram analisadas anteriormente neste Voto.

3.16. Quanto às alegações relacionadas a outros transportadores no que tange ao atendimento de gratuidades, destaco que não são pertinentes no presente momento e considerando as apuração realizada em face da empresa TCB. O que destaco com relação ao suscitado pela empresa, especificamente quanto ao elevado índice de autuações, é que, conforme consta do VOTO DLA 34 (16872094), foram identificados 1259 (um mil e duzentos e cinquenta e nove) autos de infração por não disponibilizar os assentos previstos para o transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, e 442 (quatrocentos e quarenta e dois) autos de infração por não conceder o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem previsto em legislação específica.

3.17. Conforme se verifica, os números são bastante elevados, e levando em consideração sempre o mesmo fato gerador, qual seja, a concessão de gratuidade nos termos previstos em legislação. Destaco que, mais uma vez, a empresa não apresentou elementos probatórios que desconstituam tal fato.

3.18. Por fim, transcrevo o item "D" do pedido de reconsideração, no qual a empresa solicitou a convalidação da penalidade de cassação em multa:

(...)

D) CASOS EM SITUAÇÃO SEMELHANTE A DA ORA RECORRENTE, PORÉM, OS QUAIS A ANTT CONVOLOU A PENALIDADE DE CASSAÇÃO EM PENA DE MULTA.

Ademais, ainda sobre supostas irregularidades apontadas pela Receita Federal e a execução de serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, recentemente, esta doughty Diretoria Colegiada, flexibilizou a pena de cassação, convalidando-as em pena de multa.

(...)

Veja, no caso acima, da empresa Viação Ouro e Prata S/A, foi aplicada a cassação pela PRÁTICA DE SERVIÇO NÃO AUTORIZADO OU PERMITIDO (Art. 86, VI, Decreto nº 2.521/98), pela ocorrência DE INFRAÇÃO GRAVE, APURADA EM PROCESSO REGULAR INSTAURADO (Art. 78-H da Lei nº 10.233/01) e, AINDA ASSIM, ESTA DIRETORIA-COLEGIADA CONVOLOU A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA EMPRESA EM PENA DE MULTA NO VALOR DE POUCO MAIS DE 31 MIL REAIS.

(...)

Chama-se ainda a máxima atenção dessa doughty Diretoria Colegiada para que NO CASO DA VIAÇÃO OURO E PRATA, ESTÁ CLARÍSSIMA A SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA E MESMO ASSIM A ANTT CONVOLOU A PENALIDADE DE CASSAÇÃO EM PENA DE MULTA (...)

(...)

Impossível não se questionar: HOUVE TRATAMENTO ISONÔMICO NO CASO EM TELA?

(...)

Dessa forma, a recorrente roga a esta Diretoria Colegiada que, ainda que reconheça a legitimidade

das infrações aplicadas à empresa Transporte Coletivo Brasil, que observe os Princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, uma vez que, injustificadamente, foi aplicada a pena mais gravosa, mesmo existindo a possibilidade legal e PRECEDENTES IDÊNTICOS, de aplicar a pena mais branda, em clara e manifesta OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, visto que EM CASOS MUITO MAIS GRAVES (COMO FOI O DA OURO E PRATA S/A) houve a convalidação da pena mais gravosa em aplicação de multa.
(...)

3.19. Com relação à referência a decisões da Diretoria Colegiada desta Agência em face de outros transportadores, importa ressaltar que cada processo é tratado conforme apuração específica, portanto não seria possível que a mesma convicção formada em determinado processo seja extensível automaticamente a outros processos sancionadores referentes a empresas diversas.

3.20. Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu art. 78-D, "Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica".

3.21. Pela Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, é previsto à Diretoria Colegiada da ANTT aplicar a pena de multa alternativa:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

3.22. Da análise processual, verifica-se que a empresa é reincidente em infrações diversas ao regulamento para o transporte de passageiros regulado pela ANTT, com relevante número de autuações, assim como já foi punida anteriormente pela Diretoria Colegiada por ocasião de outros processos sancionadores que apuraram infrações graves.

3.23. Para contextualizar a situação da empresa perante a ANTT, registro que a empresa é frequente e contumaz em desprezar as normas de transporte, tendo sido aplicadas a ela três declarações de inidoneidade por meio da Resolução nº 5.516/2017, Resolução nº 5.686/2018 e Deliberação nº 760/2018. Nesse sentido, trata-se de empresa declarada inidônea, após apuração de inúmeras infrações em processos administrativos processados em estrita observância aos normativos vigentes, tendo sido assegurados, em todos eles, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, a TCB está impossibilitada de requerer, administrativamente, a operação de mercados regulados pela ANTT.

3.24. É cediço que a empresa possui decisões judiciais que autorizam a manutenção dos serviços, mas necessário deixar claro que nenhuma delas afasta as declarações de inidoneidade, mas apenas garantem a manutenção dos serviços autorizados antes das penalidades serem aplicadas à empresa.

3.25. Considerando-se o rol de irregularidades, assim como o histórico do transportador e o explícito descumprimento de deveres pelo regulado para o atendimento das condições indispensáveis ao objeto da autorização, que resulta, por consequência, em prestação de serviços pelo regulado aos usuários de forma inadequada, entendo como razoável e proporcional a penalidade estabelecida na Deliberação nº 149, de 24 de maio de 2023 (17002222), não havendo que se falar em convalidação.

3.26. Nesse sentido, por todos os argumentos lançados aqui, na qualidade de Relator, conheço do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, considerando os argumentos anteriormente lançados, VOTO por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de julho de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 06/07/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17628263** e o código CRC **79441FE3**.

